



14-11-51

PREGÃO ELETRONICO 003/2022

RECURSO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

ELIONETE KUELEM DA SILVA CASTIGLIONI

[Serviços do Governo](#)[Voltar para Área de Trabalho](#)[Sair](#)

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

Pregão nº 32022

Nº Item: 97**Nome do Item:** Oftalmoscópio**Descrição do Item:** Oftalmoscópio Componentes: Cabo Metal Cromado E Plástico , Aplicação: Campo Correção -20d Até +20d , Cor Filtros: Filtro Verde Livre De Vermelho , Componentes Outros: 19 Lentes , Tipo: Direto , Características Adicionais: 5 Aberturas De Diafragma , Tensão Alimentação: 2 Pilhas Médias , Tipo Luz: Luz Led**Tratamento Diferenciado:** -**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não**Sessões Públicas:** Atual

Sessão Pública nº 1 (Atual)

CNPJ: 95.433.397/0001-11 - **Razão Social/Nome:** COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES MACROSUL LTD- Intenção de Recurso

▪ **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**

DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE

Pelos fatos e razões apresentadas, conforme se extrai do catalogo do produto ofertado, julgo procedente o recurso. Proceda-se com a inabilitação da empresa ora vencedora

Fechar

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****RECURSO :**

ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
Avenida Brasil, 1431 -centro- CEP 85.71-000
CNPJ 75.927.582/0001-55
E-mail: licitacao1@pmsas.pr.gov.br – Telefone: (46) 35638000

Ref.: EDITAL DE PREGÃO (ELETRÔNICO) Nº 003/2022
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 25/2021
Recurso administrativo

Ilma. Sra. Autoridade Responsável,

COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES MACROSUL LTDA., devidamente qualificada no certame em epígrafe, neste ato representada na forma de sua procuração, vem, tempestiva e respeitosamente, com fundamento nos diplomas normativos correspondentes e nos itens 13 e seguintes do Edital, apresentar RAZÕES DE RECURSO, com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

Naquilo que diz respeito à tempestividade, destaque-se que a manifestação da intenção de recurso foi aceita, cujo prazo para apresentação das razões de recurso se encerra as 23:59h do dia 08.02.2022, pelo que, perfeitamente tempestivo o presente petição.

2. DA BREVE SÍNTESE FÁTICA

A Recorrente MACROSUL participou do certame em epígrafe para contratação do seguinte objeto:
OBJETO: Futura e eventual Aquisição de insumos e material ambulatorial para a Secretaria de Saúde, em atendimento as demandas das Unidades de Saúde do Município.

Assim, especialmente em relação ao Item 97 do Edital, foram estabelecidos os seguintes requisitos técnicos para o equipamento:

OFTALMOSCÓPIO Oftalmoscópio, tipo portátil, tipo luz lâmpada de xenônio 2,5v, características adicionais 5 aberturas de diafragma, aplicação campo correção-20d até +20d, componentes cabo metal cromado e plástico, adicionais grampo fixação p/ bolso c/ botão liga/desliga

Dessa forma, após abertura do certame, dos devidos trâmites processuais, e do estabelecimento da ordem de classificação, com a conseguinte declaração da empresa 1ª colocada como vencedora do certame para o referido item, facultou-se a análise dos documentos às demais licitantes, abrindo-se prazo para a intenção de recurso.

Após análise da marca e modelo ofertado, da empresa 1º colocada: I. S. COSTA CENTRAL TELEMEDICINA EIRELI para o item, podemos observar que a marca/modelo RIESTER / PEN SCOPE não atende ao edital uma vez que não possui 5 aberturas conforme solicitado, possuindo apenas 4 aberturas para o modelo ofertado, qual poderá ser comprovado no catálogo disponível no site: <https://www.medjet.com.br/produtos-profissionais/oftalmoscopia/oftalmoscopia-pen-scope-2-5v-riester>

onde informa: "Quatro aberturas: círculo pequeno, semi-círculo, círculo grande e fixação"

Como se pode notar, não há dúvida que a empresa 1º colocada no certame, para o item 97, não ofertou equipamento que atende às especificações solicitadas no Edital, de modo que deve ser imediatamente desclassificada.

Ao contrário dessa empresa, informa-se que a empresa COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES MACROSUL LTDA, ora recorrente e 2ª colocada para o referido item no certame, ofertou marca/modelo MD / Omni 3000 que atende perfeitamente ao solicitado em edital, conforme podemos observar no catálogo disponível no link: <http://macrosul.com/loja/oftalmoscopia-md-omni-3000-xenon-estoujo-macio/>

Dessa forma, não obstante o resultado do certame para os itens, 97, destaque-se que as irregularidades perpetradas no decorrer do certame, especialmente no que tange ao não atendimento das exigências editalícias exaustivamente comprovadas nesse petição, implicaram violação à competição sadia e isonômica no certame, bem como violação ao princípio da legalidade e de vinculação ao instrumento convocatório.

Desta feita, necessária se faz a revisão da referida decisão, desclassificando-se todas as empresas que não apresentaram suas propostas de acordo com as exigências e critérios expressamente previstos no edital, eis evidente a ilegalidade da manutenção de propostas em desconformidade ao Edital.

3. DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO

003909

Naquilo que diz respeito ao cumprimento do Edital pelas licitantes, este foi claro e expresso no sentido de que seriam desclassificadas as propostas que não atendessem aos critérios expressos do Edital, especialmente às especificações técnicas exigidas:

8.2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência. (grifou-se).

Como se pode notar das disposições acima, propostas conflitantes ao descritivo e exigências técnicas do Edital serão desclassificadas, de acordo com o Edital.

Isso porque, justamente, o objetivo da apresentação da proposta de preços de acordo com as exigências, especificações e documentação do Edital é o que garante a competição isonômica no processo, e, inclusive, permite a contratação da proposta mais vantajosa, que deve ser apresentada de acordo com equipamento compatível ou superior ao solicitado.

Nesse sentido, o julgamento das propostas deve ser objetivo, apoiado em critérios bem definidos no instrumento convocatório, os quais, atendendo ao "Princípio de Legalidade", não poderão contrariar as regras dispostas na Lei, bem como, evidentemente, aos princípios basilares de licitação.

E, baseando-se na finalidade básica da licitação, que busca selecionar a "proposta mais vantajosa para Administração Pública e que atenda perfeitamente ao solicitado no edital", a fim da adequação e satisfação ao interesse público, não se pode furtar a Administração Pública de observar que todas as propostas atendam aos requisitos, especificações e critério de julgamento do edital.

Assim, o que se depreende do Edital é que todos os licitantes deveriam apresentar a sua proposta de acordo com o descritivo previsto no Termo de Referência, sob pena de frustração da isonomia e do caráter competitivo do certame.

Assim, evidente que a manutenção de empresas no certame que não atendem aos requisitos acima descritos viola diretamente os princípios comezinhos que pautam a atuação da Administração Pública, especialmente o princípio da legalidade, neste ato representado pela estrita observância do instrumento convocatório.

Dessa forma, a ilegalidade se trata de um vício insanável, já que, no caso em tela, implicará evidente julgamento não isonômico do certame, bem como violará diretamente os princípios da isonomia, da impessoalidade, da legalidade e da moralidade, todos previstos expressamente no artigo 37, caput e inciso XXI, da Constituição da República de 1988.

Não por menos, qualquer entendimento diverso deverá ser de plano rechaçado, eis que se mostrará contrário aos princípios constitucionais básicos elencados acima, que, justamente, permeiam a atuação da Administração Pública nos processos administrativos e do próprio Estado Democrático de Direito.

Nesse diapasão, importante destacar que, amparada no caput dos artigos 3º e 41, ambos da Lei Federal nº 8.666/1993, a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da ampla concorrência, buscam evitar que a Administração Pública possa beneficiar determinado particular em detrimento de outro de forma discricionária, com conseqüente ofensa aos princípios constitucionais básicos da isonomia, da impessoalidade, da moralidade e da legalidade.

Desta feita, a criação de um conjunto de regras escritas e desenvolvidas especificamente para aquele certame garante não apenas segurança jurídica à Administração Pública, mas também permite aos licitantes interessados que sejam julgados de forma isonômica e impessoal pelo Pregoeiro.

Assim, acerca do não atendimento dos critérios expressamente previstos no Edital, e, por conseguinte, do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça:

Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/1993, que tem como escopo vedar à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame". (grifou-se)

Desta feita, diante das evidentes inconsistências apresentadas, isto é, violação do Edital pelas empresas indicadas, em razão da apresentação de propostas em desconformidade ao descritivo e ao Edital, todas devem ser desclassificadas, em prol da competição sadia e isonômica no certame, de modo que a manutenção da ordem de classificação e declaração da empresa 1º colocada nos itens indicados como vencedora do certame contém vício de legalidade insanável.

4. DOS PEDIDOS

Em face das razões de fato e de direito acima expostas, requer-se seja o presente recurso conhecido e, no mérito, julgado procedente, no sentido de que sejam desclassificada a empresa colocada em 1º lugar para o item 97, por ter ofertado equipamento que não atende ao solicitado em edital, e, por conseguinte, requer-se a declaração da empresa COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES MACROSUL LTDA como vencedora desses itens do certame, pois ofertou equipamento que atende ao solicitado em edital.

Curitiba, 08 de fevereiro de 2022.

Kátia Barboza de Moraes
Responsável Legal
RG: 8.549.051-6-PR
CPF: 061.517.519-81

003910

Fechar